



**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**“BOLETIM OFICIAL”**

**Boletim Oficial nº 7965 - Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010**

**1) PROGRAMAÇÃO DOS JOGOS**

Para conhecimento dos interessados, discriminamos abaixo os jogos a serem realizados, válidos pelas seguintes competições:

**■ Copa Rio de Profissionais ▶ Turno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>		<b>5ª Rodada</b>	<b>Estádio</b>
07/08	Sab	15:00	Sendas	x Quissamã	Sendas

**■ Campeonato Brasileiro ▶ Série A ▶ Turno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>		<b>13ª Rodada</b>	<b>Estádio</b>
07/08	Sab	18:30	Botafogo/RJ	x Atlético/MG	João Havelange
08/08	Dom	16:00	Corinthians/SP	x Flamengo/RJ	Pacaembu
08/08	Dom	16:00	Grêmio/RS	x Fluminense/RJ	Olímpico
08/08	Dom	18:30	Vasco da Gama /RJ	x Vitória/BA	São Januário

**■ Campeonato Brasileiro ▶ Série B ▶ Turno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>		<b>12ª Rodada</b>	<b>Estádio</b>
06/08	6ª F	21:00	América/MG	x Duque de Caxias/RJ	Arena do Jacaré

**■ Campeonato Brasileiro ▶ Série C ▶ Turno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>		<b>4ª Rodada</b>	<b>Estádio</b>
07/08	Sab	15:00	Macaé/RJ	x Marilia/ SP	Godofredo Cruz

**■ Campeonato Brasileiro ▶ Série D ▶ Turno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>		<b>4ª Rodada</b>	<b>Estádio</b>
07/08	Sab	16:00	Rio Branco/ES	x América/RJ	Salvador Costa
07/08	Sab	16:00	Cene/MS	x Madureira/RJ	Morenão

**2) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 201/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando a incidência de erro material no texto do Regulamento Específico do Campeonato da Série C da Categoria de Juniores

**RESOLVE:**

**Corrigir** a redação do § 4º do Artigo 10 da norma acima especificada, passando o referido dispositivo legal à seguinte redação:

“Regulamento Específico da Série C de Juniores

Art. 10 (...)

*§ 4º - Somente poderão participar do Campeonato Estadual de Juniores Série C 2010, atletas nascidos a partir do ano de 1990, inclusive.”*

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**3) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 202/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 1090/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Artsul Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que eventualmente seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**4) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 203/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 1091/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Clube Atlético Castelo Branco** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil.

**RESOLVE:**

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que eventualmente seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**5) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - **565/10** - Despacho do Presidente do TJD
- nº - **566/10** - Despacho do Presidente do TJD
- nº - **567/10** - Decisão da 1ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - **568/10** - Despacho do Presidente
- nº - **569/10** - Despacho do Relator

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.

**Comunicação nº 565/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 1090/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: ARTSUL FC**

**I -** Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do ArtSul FC sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

**II -** Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

**III -** É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**VI -** Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 937/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR**  
**REQUERIDA, SUSPENDENDO O ART SUL FC DA**  
**PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE JUVENIL,**  
**ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA,** sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD)  
Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.

**Comunicação nº 566/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 1091/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: CA CASTELO BRANCO**

**I -** Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CA CASTELO BRANCO sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

**II -** Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

**III -** É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**VI -** Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 941/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR** **REQUERIDA, SUSPENDENDO O CA CASTELO BRANCO DA** **PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE JUVENIL,** **ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA,** sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 04 de agosto de 2010.

**COMUNICAÇÃO Nº 567/10 – TJD/RJ**

**DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -**  
**TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia, presentes os Auditores Dr. José Carlos Ribeiro Alves, Dr. Daniel Portugal, Dr. Herbert Cohn e Dr. Odilon Reis e a Procuradora Dra. Caroline Nogueira Accioly, reuniu-se às 17horas do dia 02 de Agosto de 2010, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 1052/10

1º) Denunciado: Rubro Social EC (ASSOCIAÇÃO)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: Rubro Social EC X CR Flamengo

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 03/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Foi apresentada prova documental pela defesa.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

3) Processo: nº 1054/10

1º) Denunciado: Leandro Viana da Silva Carvalho (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Mesquita FC X C.A. Castelo Branco

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 03/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4)Processo: nº 1055/10

1º)Denunciado: Carlos Borges Ferraz (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Itaboraí Profute FC x União Central FC

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 03/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

5)Processo: nº 1056/10

1º)Denunciado: Jonathan dos S. Oliveira (Atleta do Grêmio Mangaratibense )

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Grêmio Mangaratibense X Sendas EC

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 03/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Daniel Portugal

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

6)Processo: nº 1057/10

1º)Denunciado: Wanderson Henrique de Souza Brandão (Atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Campo Grande AC X Macaé Esporte FC

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 03/07/2010

Representante legal dos denunciados: Revel

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: No mérito, por maioria de votos (2X3), suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Votos vencidos dos Auditores Dr. Odilon Reis e Dr. Jonei Garcia, que suspendiam o denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e aplicavam multa de R\$200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação do art. 258-D, do Dr. Daniel Portugal que suspendia o denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**7)Processo: nº 1058/10**

**1º)Denunciado: Luan Carlos da Silva Dutra (Atleta do Volta Redonda FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: Duque Caxiense FC X Volta Redonda FC**

**Categoria: Estadual - Juvenil**

**Data jogo: 03/07/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes**

**Auditor Relator: Dr. Daniel Portugal**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.**

**8)Processo: nº 1059/10**

**1º)Denunciado: Wesley de Lima Soeiro (Atleta do Botafogo FR)**

**Tipificação: Art. 258, II do CBJD**

**2º)Denunciado: Alexandre Vargas Tavares de Jesus (Árbitro da partida)**

**Tipificação: Art. 266 do CBJD**

**Jogo: Bangu AC X Botafogo FR**

**Categoria: Série A - Juniores**

**Data jogo: 03/07/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. André Alves (Botafogo FR) e**

**Dr. Sérgio Florêncio (Árbitro)**

**Auditor Relator: Dr. José Carlos Ribeiro**

**Depoimento do Árbitro**

**Nome: Alexandre Vargas Tavares de Jesus**

**RG:217121243 - DIC - RJ**

**Perguntado pelo Auditor Dr. Daniel Portugal, o depoente respondeu: “que procurou se informar a cerca da identidade dos supostos membros da Comissão Técnica; respondeu que reputa que as pessoas não identificadas são funcionários dos respectivos clubes, não conseguindo identificá-los, mas que procedeu ao registro por dever de ofício capitulado no art. 266 do CBJD.”**

**Perguntado pelo auditor Dr. Odilon Reis, o depoente respondeu que: “se sentiu ofendido até proferir, você não vai para o profissional!”**

**Perguntado pela Procuradora, o depoente respondeu que: “a pessoa que estava vestida com a camisa do Botafogo FR, trajando calça jeans, estava dentro do vestiário do referido clube, declarando ainda que se tratava de um funcionário do Botafogo FR.”**

**Perguntado pela defesa, o depoente respondeu que: “as situações ocorreram muito rápido.”**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em (três) partidas, quanto à imputação do art. 258, II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação o art. 266 do CBJD.

**9)Processo: nº 1061/10**

**1º)Denunciado:** Luciano César Viana Melo (Técnico do América FC)

**Tipificação:** Art. 258, II do CBJD

**Jogo:** Volta Redonda FC X América FC

**Categoria:** Série A - Juniores

**Data jogo:** 03/07/2010

**Representante legal do denunciado:** Revel

**Auditor relator:** Dr. José Carlos Ribeiro

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258, II para o art. 258 §1º do CBJD.

**10)Processo: nº 1062/10**

**1º)Denunciado:** Myke Swell de Paula (Atleta do Fênix FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** Botafogo FR X Fênix FC

**Categoria:** Estadual - Juvenil

**Data jogo:** 03/07/2010

**Representante legal do denunciado:** Revel

**Auditor relator:** Dr. Daniel Portugal

**Resultado:** No mérito, por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e multado em R\$200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação do art. 258-D do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. José Carlos Ribeiro e Dr. Jonei Garcia, que suspendiam o denunciado em 4 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD e multavam em R\$200,00(duzentos) reais, quanto à imputação do art. 258-D do CBJD.

**11)Processo: nº 1063/10**

**1º)Denunciado:** Maikon de Lima Baptista (Atleta do Duque de Caxias FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**2º)Denunciado:** Gilson Junior Pinheiro (Atleta do Madureira EC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**3º)Denunciado:** Rodrigo Bastianelli Barros (Atleta do Duque de Caxias FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** Madureira EC X Duque de Caxias FC

**Categoria:** Estadual - Juvenil

**Data jogo:** 03/07/2010

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcelo Mendes (Duque de Caxias FC)

**Auditor relator:** Dr. José Carlos Ribeiro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Resultado: Processo baixado para secretaria, para ser feita a devida correção na citação do atleta Rodrigo Bastianelli, que é do Duque de Caxias FC e não do Madureira EC, pois o mesmo foi citado como sendo do Madureira EC.**

**12)Processo: nº 1064/10**

**1º)Denunciado: Victor Hugo Santos Brandão (Atleta do América FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: América FC X Futuro Bem Próximo FC**

**Categoria: Estadual - Juvenil**

**Data jogo: 03/07/2010**

**Representante legal do denunciado: Revel**

**Auditor relator: Dr. Jonei Garcia**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4 (quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 254, para o art. 254-A do CBJD e multada a associação em R\$500,00 (quinhentos) reais, quanto à imputação do art. 258-D do mesmo Diploma Legal.**

**13 Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.**

**14) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao termo de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.**

**15 OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**16 O Procurador se manifestou em todos os processos.**

**17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20horas.**

**Rio de janeiro, 04de agosto de 2010.**

**Dr. Jonei Garcia  
Presidente da Comissão**

**Lobyanka Almeida de Souza  
Secretária Adjunta do TJD/RJ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.

**Comunicação nº 568/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente**

**Processo 984/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

Recorrente: Barra Mansa FC (atleta: Rhomulo Yuri S. dos Santos)

Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional (que suspendeu o Atleta Rhomulo Yuri S. dos Santos com 4

(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD

Despacho: 1. Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade (art. 138-B, CBJD) e atendido o disposto no art. 138, inciso III, CBJD, admito o recurso;

2. Determinei a distribuição, por sorteio (art. 138-C, CBJD), sendo sorteado para a relatoria o I. Auditor Dr. Sérgio Carlos Soares Saraiva.

3. Encaminhem-se os autos ao D. Relator.

4. Publique-se e cumpra-se.

Antônio Vanderler de Lima  
Presidente TJD/RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2010.

**Comunicação nº 569/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Relator**

**Processo 984/10: Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo)**

**Recorrente: Barra Mansa F.C (Rômulo Yuri dos Santos)**

**Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional**

**Despacho:** 1. Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo do Barra Mansa F.C, contra decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional (fls. 37/38) que aplicou, com fulcro no art. 254-A do CBJD, a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão ao Atleta Rômulo Yuri dos Santos.

**DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO**

2. Vislumbro no requerimento do Recorrente os pressupostos ensejadores de tal instituto, conforme disposto no art. 147-A do CBJD, face ao meu convencimento quanto à verossimilhança das alegações.

3. Ocorre que o não deferimento do efeito suspensivo no caso em tela, devido à falta de pauta para o julgamento deste pleito no Tribunal Pleno, trará enorme prejuízo ao clube detentor dos direitos federativos do recorrente, pois ficará este impedido de utilizar o atleta na Copa Rio.

**Sergio Carlos S. Saraiva**  
**Relator**